



MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0867007-17.2023.8.10.0001.01.0001-16

Data de validade: 21.02.2025

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Informações da pessoa procurada

| | |
|--|---|
| Nome: FRANKLIN JOSÉ REGO FURTADO CUTRIM | RJI: 245405163-09 |
| Alcunha: NÃO CONSTA | Sexo: Masculino Data de Nasc.: 26.08.1977 |
| RG: Não informado | CPF: 767.867.143-15 |
| Nome da Mãe: MARIA DA PAIXÃO REGO FURTADO CUTRIM | |
| Nome do Pai: MANOEL FURTADO CUTRIM | |
| Natural de: Não informado | Profissão: Não informado |
| Marcas e Sinais: Não informado | |
| Identificação Biometria: | |
| Telefones: Não informado | |

Informações Processuais

| |
|--|
| Nº do processo: 0867007-17.2023.8.10.0001 |
| Órgão Judicial: 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão |
| Espécie de Prisão: Preventiva |
| Local de Ocorrência: Não informado |
| Tipificação Penal: Lei: 2848, art. 71 Lei: 2848, art. 171 |

Teor do Documento: O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

Síntese da Decisão: Eis o breve relatório. Decido. Pois bem. A prisão, no direito brasileiro, é medida de exceção. A regra é que o acusado responda ao processo em liberdade, somente sendo preso após o trânsito em julgado de sentença condenatória. Tal preceito é corolário lógico do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República. Todavia, por vezes, impõe-se a decretação ou manutenção de prisão provisória por razões de necessidade e oportunidade. Essa prisão obriga o indivíduo a se submeter a perdas e sacrifícios, para que o Estado possa prover sua última e principal finalidade, o bem comum. Neste sentido, o artigo 312, do Código de Processo Penal, prevê que a prisão preventiva seja determinada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei, isso quando evidente a materialidade do crime e indícios de autoria. Analisando detidamente a representação formulada, reconheço a existência de razões para a decisão pela medida extrema. Isso, porque a liberdade do inculpatado em questão se resta temerária, já que possui personalidade tendente ao crime, atentando contra patrimônios alheios, bem como por ser relevante a gravidade do ilícito e seu modus operandi. A manutenção da garantia da ordem pública se revela na necessidade de se assegurar a credibilidade da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência, bem como, ao se considerar a periculosidade demonstrada pelo agente, evidenciada pela forma de consumação do delito. Dessa forma, o acusado solto seria um risco à sociedade e, caso permaneça em liberdade, torna-se possível o cometimento de novas infrações desta natureza. O ilustre doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI comenta sobre a garantia da ordem pública: Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. (Código de Processo Penal Comentado,



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

5ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
sec crim6_slz@tjma.jus.br
9831945529



MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0867007-17.2023.8.10.0001.01.0001-16

Data de validade: 21.02.2025

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

5. ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 608) Ressalta-se, ainda, que, por ora, não se aplicam ao inculcado quaisquer das medidas cautelares dispostas nos artigos 317 a 319, do Código de Processo Penal, pois entendo que tais medidas alternativas à prisão são ineficientes para o vertente caso, visto que a liberdade do inculcado seria motivo para descrédito da Justiça e um estímulo para a prática de infração penal, o que justifica a medida acautelatória. Isto posto, em consonância com o parecer ministerial e com fulcro nos artigos 311, 312 e 315, do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de FRANKLIN JOSÉ REGO FURTADO CUTRIM. Serve a presente decisão como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA ao representado, a ser regularmente cadastrado no BNMP.

Observação: Não informado

Local e Data: Sao Luis, 21 de Fevereiro de 2024.